PROJETO DE LEI No , DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Altera a redação do artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º. Esta lei altera o artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.
- **Art. 2º.** O artigo 165, da Lei N.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

| | | • | | | • | | |
|---|---------------|--------------------|-------------------|-----------|---------|-------------|-----------|
| Penalida | ade - | multa (de | z vezes) e | suspensã | o do d | ireito | de |
| dirigir p | or 12 | 2 (doze) ı | meses <u>e ce</u> | essada a | suspe | <u>nsão</u> | do |
| direito d | <u>le dir</u> | <u>igir fica o</u> | infrator ob | rigado pe | elo pra | zo de | <u>12</u> |
| meses | a s | somente | conduzir | veículo | que | poss | ua |
| etilômetro ligado ao sistema de partida. (NR) | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir <u>e da restrição à condução de veículo com etilômetro</u> em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

- **Art. 3º.** As despesas relativas à aquisição e instalação do equipamento serão suportados pelo infrator.
- **Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo dispor sobre a regulamentação, padronização, homologação e fiscalização do equipamento de que trata o artigo 2º.
- **Art. 5º.** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca implementar uma medida legislativa que seja além de uma penalidade, uma medida educativa e estimuladora do bom hábito ao condutor de veículo automotor que tenha sido penalizado por dirigir veículo automotor sob a influência de álcool.

A combinação do consumo de álcool e condução de veículos automotores tem se mostrado uma conduta nociva à sociedade e de difícil desestímulo, mesmo com a aplicação de penalidades rigorosas.

Contudo, a legislação merece ser contemplada com os avanços tecnológicos que proporcionam medidas que possam contribuir efetivamente com a mudança do mau hábito do condutor infrator.

Sabe-se que tecnicamente é perfeitamente possível a instalação de etilômetro como equipamento que impeça a partida do veículo nos casos em que for aferido qualquer teor de álcool no corpo do condutor.

A ideia fulcral é obrigar o infrator à criação do hábito de não consumir bebidas alcoólicas quando for conduzir veículos automotores.

A presente proposta consiste apenas na obrigatoriedade de que o infrator conduza por período determinado apenas veículos que contenham um dispositivo para impedir que motoristas ébrios liguem o veículo. Um etilômetro, o vulgar bafômetro integrado sistema de partida do automóvel e que meça o teor alcoólico do hálito do motorista e bloqueie o sistema de ignição caso detectado álcool.

É evidente que o custo de instalação do equipamento e a responsabilidade sobre a sua conservação serão exclusivamente do condutor infrator.

Afinal, não fosse a sua conduta nociva e reprovável, não haveria a necessidade da implementação da medida.

Há dispositivos portáteis que, além de detectar álcool em uma pequena amostra de hálito, tem uma câmera que fotografa a pessoa submetida ao teste. O que evitaria, inclusive eventuais tentativas de se burlar o sistema. O motorista se identifica, faz o teste e os resultados são automaticamente registrados liberando ou não a partida, ou seja, se o resultado for positivo para a presença de álcool, a ação do sistema bloqueia a ignição do veículo.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP